



Universidade
Estadual de Goiás

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
CAMPUS NORTE URUAÇU
CURSO DE DIREITO

**A REVOGAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA (EIRELI): FATORES JURÍDICOS E SEU IMPACTO NA ORDEM
ECONÔMICA**

Uruaçu
2023



Universidade
Estadual de Goiás

Gérson Coêlho Ripardo Teixeira

**A REVOGAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA (EIRELI): FATORES JURÍDICOS E SEU IMPACTO NA ORDEM
ECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual
de Goiás como requisito para a
obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Fabiano Simão Prado

Uruaçu

2023



Universidade
Estadual de Goiás

Gérson Coêlho Ripardo Teixeira

**A REVOGAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA (EIRELI): FATORES JURÍDICOS E SEU IMPACTO NA ORDEM
ECONÔMICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual
de Goiás como requisito para a
obtenção de título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Fabiano Simão Prado

BANCA EXAMINADORA

Prof. Fabiano Simão Prado (Orientador)

Prof. Oséas Jardeson Ribeiro da Silva

Prof. Weringthon Douglas de Jesus Santos

Uruaçu

2023



RESUMO

Esta monografia apresenta uma revisão bibliográfica narrativa sobre o tema da revogação da EIRELI no Brasil. O objetivo geral deste estudo é investigar quais os fatores jurídicos envolvidos na revogação da EIRELI no Brasil e o impacto dessa revogação na ordem econômica, e, para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: evidenciar uma contextualização geral acerca da EIRELI no Brasil; identificar a legislação que regulamentava a EIRELI antes da sua extinção; caracterizar os motivos para a revogação da lei que regulamentava a EIRELI; estudar o processo de revogação da lei que regulamentava a EIRELI. A metodologia utilizada para alcançar esses objetivos incluiu a revisão de literatura relevante e a análise de dados de fontes secundárias. A pesquisa revelou que os fatores jurídicos envolvidos no processo de revogação da EIRELI foram decisivos para a tomada de decisão, e concluiu que a participação social e as consequências para o mercado devem ser consideradas em futuras discussões sobre o tema.

Palavras-chave: EIRELI. Revogação da EIRELI. Fatores jurídicos.



Universidade
Estadual de Goiás

ABSTRACT

This monograph presents a narrative literature review on the topic of the revocation of EIRELI in Brazil. The general objective of this study is to investigate which legal factors were involved in the revocation of EIRELI in Brazil and the impact of this revocation on the economic order. To achieve this objective, the following specific objectives were established: show a general context about EIRELI in Brazil; identify the legislation that regulated EIRELI before its extinction; characterize the reasons for repealing the law that regulated EIRELI; study the repeal process of the law that regulated EIRELI. The methodology used to achieve these objectives included reviewing relevant literature and analyzing data from secondary sources. The research revealed that the legal factors involved in the process of revoking EIRELI were decisive for decision-making and concluded that social participation and consequences for the market should be considered in future discussions on the subject.

Keywords: EIRELI. Revocation of EIRELI. Legal factors.



Universidade
Estadual de Goiás

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA EIRELI NO BRASIL.....	10
2.1 Histórico da criação da EIRELI.....	10
2.2 Conceito e funcionamento da EIRELI	11
2.3 Diferença entre EIRELI e outros tipos de Empresa quanto às suas formas	12
3 LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTAVA A EIRELI	13
3.1 Lei nº 12.441/2011: criação da EIRELI e o código civil	13
3.2 Outras leis, normas e regulamentos que afetavam a EIRELI e sua operação	15
3.3 Jurisprudência e entendimentos dos tribunais sobre a EIRELI	15
4 MOTIVOS PARA A REVOGAÇÃO DA EIRELI	17
4.1 Problemas na operação da EIRELI	17
4.2 Impactos da EIRELI sobre a economia e a sociedade e pressão política pela revogação	18
4.3 Perspectivas de especialistas, à época que antecedeu a revogação da EIRELI..	19
5 A REVOGAÇÃO DA LEI QUE REGULAMENTAVA A EIRELI	21
5.1 Procedimentos para revogação de uma lei no Brasil	21
5.2 A revogação tácita	22
5.3 A revogação expressa.....	23
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS.....	28

1 INTRODUÇÃO

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) é uma forma jurídica que surgiu no Brasil com a Lei nº 12.441, de 2011. Ela foi criada com o objetivo de permitir a iniciativa empresarial individual com limitação da responsabilidade de seus negócios, sem precisar recorrer a outros sócios para formar uma sociedade.

No entanto, a EIRELI foi alvo de críticas e questionamentos desde sua criação. Diversos setores apontaram a necessidade de modificação do exercício empresarial com responsabilidade limitada, o que contribuiu com o processo de revogação da lei que a regulamentava, sob a justificativa de que ela não atingia seus objetivos, podendo, inclusive, incentivar a sonegação fiscal e a precarização do trabalho.

Nesse sentido, a revogação da lei que regulamentava a EIRELI precisaria ser feita por uma nova lei aprovada pelo Congresso Nacional. Para entender a revogação da EIRELI no Brasil, é importante considerar alguns fatores jurídicos, dado que a revogação é o ato de retirar uma lei do ordenamento jurídico, o que pode ser feito por meio de outra lei. No presente caso, a Lei nº 14.382 de 2022.

No entanto, a revogação de uma lei não é um processo simples e pode envolver diversos interesses políticos e econômicos. Além disso, é preciso avaliar os impactos que a revogação da lei da EIRELI poderia gerar sobre o mercado e sobre os empresários que optaram por essa forma jurídica, o que de fato ocorreu.

Outro fator importante a ser considerado é que a EIRELI não se regulamentava por ações, ou seja, não é uma empresa de capital aberto. Isso significa que não é possível simplesmente retirá-la do mercado, como acontece com algumas empresas que têm suas ações negociadas na bolsa de valores. Em resumo, o processo de revogação da lei que regulamentava a EIRELI no Brasil envolveu diversos fatores jurídicos bastante complexos.

Nosso objetivo é desenvolver, então, uma revisão bibliográfica narrativa para fornecer uma compreensão geral e atualizada sobre os fatores jurídicos envolvidos no processo de revogação da EIRELI no Brasil, analisando as fontes confiáveis e os avanços recentes na área, a fim de contribuir para o campo acadêmico e fornecer reflexão para futuras pesquisas.

A fim de alcançar esse objetivo geral, foram elaborados os objetivos específicos a seguir:

- evidenciar uma contextualização geral acerca da EIRELI no Brasil;
- identificar a legislação que regulamentava a EIRELI antes de sua extinção;
- caracterizar os motivos para a revogação da lei que regulamentava a EIRELI;
- estudar o processo de revogação da lei que regulamentava a EIRELI.

A fim de atingir os objetivos específicos estabelecidos e abordar as categorias necessárias, a questão de pesquisa foi definida da seguinte forma: quais os fatores jurídicos envolvidos na revogação da EIRELI no Brasil e o impacto dessa revogação na ordem econômica?

A revisão bibliográfica narrativa sobre os fatores jurídicos com projeção econômico-social envolvidos na revogação da EIRELI no Brasil é importante porque, do ponto de vista acadêmico, trata-se de um tema que envolve o estudo do Direito Empresarial, além de questões relacionadas à política e à economia. Para a sociedade em geral, sinaliza a compreensão sobre a EIRELI em seus efeitos significativos sobre o mercado, a concorrência e a geração de empregos.

Já para a indústria, a revogação afetou diretamente os empresários que optaram por essa forma jurídica, assim como as empresas que prestavam serviços relacionados à abertura e gestão de EIRELI. Por isso, é importante que o estudo em questão seja realizado de forma ampla e democrática, considerando as diferentes perspectivas e interesses envolvidos.

A metodologia utilizada neste trabalho é uma revisão bibliográfica narrativa, que consiste em revisar e sistematizar as fontes bibliográficas sobre o tema em questão. Para selecionar os autores citados, foram realizadas pesquisas em bases de dados científicas, como Scielo, Capes e Google Acadêmico, bem como em livros e periódicos relevantes. Além disso, foram considerados materiais publicados nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

A revisão bibliográfica narrativa é um método que oferece uma visão sistemática e abrangente do assunto em questão, além de fornecer uma fundamentação sólida para o trabalho. De acordo com Lakatos e Marconi (2017), a revisão bibliográfica é uma fonte confiável de informações, pois agrega

conhecimento de fontes selecionadas e é uma forma eficiente de identificar lacunas no campo de pesquisa.

A lista bibliográfica foi desenvolvida com base nos critérios analíticos dos títulos e uma breve leitura do resumo de cada trabalho. A divisão dos períodos foi determinada pelos últimos 10 anos para garantir a atualidade e relevância das fontes. Assim, a metodologia utilizada neste trabalho possibilita uma revisão completa e atualizada do assunto, oferecendo uma base sólida para a conclusão da pesquisa e enriquecendo o acervo científico sobre o tema em questão.

Diante dos objetivos estabelecidos, o estudo se desenvolveu ao longo dos seguintes capítulos, além desta introdução e das considerações finais: contextualização da EIRELI no Brasil; legislação que regulamentava a EIRELI; motivos para a revogação da EIRELI; a revogação da lei que regulamentava a EIRELI. Com a realização da pesquisa e o sucesso na resolução do problema, chegou-se a uma conclusão e uma bibliografia abrangente foi compilada.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DA EIRELI NO BRASIL

2.1 Histórico da criação da EIRELI

A EIRELI foi criada pela Lei nº 12.441, em 11 de julho de 2011. A ideia da criação da EIRELI surgiu devido à necessidade de proporcionar uma nova forma de organização de empresas, que atendesse às necessidades de empresários individuais que desejavam limitar sua responsabilidade. A nova lei foi vista como uma solução para atender a demanda de mercado, que carecia de uma forma jurídica mais adequada às suas necessidades. De acordo com Fernandes (2020), a EIRELI foi criada como uma alternativa à Sociedade Limitada (LTDA), que exigia a participação de, no mínimo, dois sócios para a sua formação (FERNANDES, 2020).

Segundo Guimarães (2018), a criação da EIRELI foi um importante marco no direito empresarial brasileiro. Ela se tornou uma nova forma de organização de empresas, que atendeu às necessidades de empresários individuais que desejavam proteger seu patrimônio pessoal. A criação da EIRELI foi vista como uma importante evolução do direito empresarial brasileiro, que permitiu que o mercado se adaptasse às mudanças econômicas e sociais ocorridas nas últimas décadas (GUIMARÃES, 2018).

No entanto, apesar de ter sido criada para atender a uma demanda específica do mercado, a EIRELI foi alvo de críticas e questionamentos desde sua criação. Segundo Alves (2018), a EIRELI foi criada originalmente com o objetivo de atender às necessidades de empresários individuais, mas foi utilizada por grandes empresas para evitar a participação de sócios em suas atividades. Isso gerou preocupações com relação à concorrência e à sonegação fiscal, além de prejudicar as empresas que cumpriam as regras de mercado (ALVES, 2018).

Em resumo, o histórico da criação da EIRELI remonta a 2011, quando a Lei nº 12.441 foi criada com o objetivo de proporcionar uma nova forma de organização de empresas, que atendesse às necessidades de empresários individuais que desejavam limitar sua responsabilidade e assim proteger seu patrimônio pessoal. No entanto, durante sua vigência, a EIRELI foi alvo de muitas críticas e questionamentos, o que suscitou debates sobre a necessidade e pertinência de sua

revogação. A análise de autores recentes tem sido fundamental para a compreensão dos fatores jurídicos envolvidos no processo de revogação da EIRELI no Brasil.

2.2 Conceito e funcionamento da EIRELI

A EIRELI é uma forma jurídica de empresa que permite a constituição de uma pessoa jurídica com responsabilidade limitada para um único sócio. De acordo com Fonseca (2019), a EIRELI foi uma inovação do Direito Empresarial brasileiro, que surgiu como alternativa para os empresários individuais que desejavam constituir uma empresa sem a necessidade de sócios (FONSECA, 2019). Sua principal característica era a responsabilidade limitada do titular, o que significa que o patrimônio pessoal do empresário não era afetado em caso de dívidas ou processos judiciais da empresa.

A criação da EIRELI foi uma importante mudança no cenário do Direito Empresarial no Brasil, que antes possuía apenas duas formas jurídicas para a constituição de empresas: a Empresa de Responsabilidade Limitada (LTDA) e a Sociedade Anônima (S/A). Segundo Santos (2019), a EIRELI surgiu como uma forma mais simples e ágil de constituição de empresas, sem as formalidades e exigências da LTDA e sem a complexidade da SA (SANTOS, 2019).

A EIRELI estava regulada pelo artigo 980-A do Código Civil brasileiro, Lei nº 10.406 de 2002, inserido a partir da Lei nº 12.441/2011 (BRASIL, 2011). Era uma empresa de responsabilidade limitada, o que significa que o sócio não respondia pessoalmente pelas dívidas e obrigações da empresa. Como exigência de sua constituição, era necessário o capital social mínimo de cem salários-mínimos vigentes no país, conforme estabelecido pela legislação (OLIVEIRA, 2020), o que também se constituía numa barreira para muitos candidatos a Empresários menos abonados financeiramente, quanto à integralização do Capital inicial.

Em resumo, a EIRELI era uma forma jurídica de empresa que permitia a constituição de uma pessoa jurídica, com responsabilidade limitada, por um único sócio. Sua criação proporcionou uma forma mais simples e ágil de constituição de empresas para os empresários individuais. O funcionamento da EIRELI era regulado

pelo artigo 980-A do Código Civil brasileiro e a empresa estava apta a atuar em diversos ramos de atividade econômica.

2.3 Diferença entre EIRELI e outros tipos de Empresa quanto às suas formas

A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) se diferenciava de outras formas jurídicas, como a Sociedade de Responsabilidade Limitada (LTDA) e a Empresa de Sociedade por Ações (S/A), por possuir apenas um titular, que é responsável pela administração da empresa e por suas dívidas, de formas limitada (RAMOS, 2020).

De acordo com Silva (2018), a principal diferença entre a EIRELI e a LTDA é que esta última exige a participação de, no mínimo, dois sócios para sua constituição. Já a EIRELI podia ser constituída por uma única pessoa, o que proporcionava maior flexibilidade para empresários individuais (SILVA, 2018).

Quanto à diferença da S/A, que é uma forma jurídica utilizada por empresas de capital aberto, segundo Campos (2019), residia no fato de a Sociedade Anônima ser regida por normas de maior rigor e controle de órgãos regulatórios do Sistema Financeiro Nacional, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e a bolsa de valores. A EIRELI, por sua vez, era uma forma jurídica cuja regulação e fiscalização se dava de maneira mais simplificada e atendia às necessidades de pequenos e médios empresários individuais. (CAMPOS, 2019).

Outra forma jurídica da qual a EIRELI se diferenciava era a Empresa Individual (EI), que foi criada antes da EIRELI, por meio da Lei nº 9.841/1999 (BRASIL, 1999). A principal diferença entre a EI e a EIRELI era que a primeira não possuía responsabilidade limitada, ou seja, o patrimônio pessoal do empresário podia ser afetado em caso de dívidas e processos judiciais da empresa. A EIRELI, por sua vez, oferecia a possibilidade de limitar a responsabilidade do titular, o que a tornava uma opção mais atrativa para os empresários individuais (ALMEIDA, 2020).

Essas diferenças a tornavam uma opção mais flexível e atrativa para os empresários individuais.

3 LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTAVA A EIRELI

3.1 Lei nº 12.441/2011: criação da EIRELI e o código civil

A EIRELI foi criada no Brasil pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011, com o objetivo de oferecer uma alternativa às formas tradicionais de constituição de empresas, especialmente para o empresário individual (BRASIL, 2011). A lei representou uma mudança significativa no cenário jurídico brasileiro, visto que permitiu a criação de empresas com um único titular, sem a necessidade de sócios, oferecendo-lhe maior proteção patrimonial e simplificando a gestão administrativa (GANTOIS, 2022)

A criação foi motivada pela necessidade de adequação do sistema jurídico brasileiro às demandas do mercado, que buscava opções mais flexíveis e menos burocráticas para a constituição de empresas, sobretudo para o empresário individual (Ibidem.). A Lei nº 12.441/2011 foi uma resposta a essas demandas, trazendo mais segurança jurídica e simplificando a burocracia para a criação de empresas (MOSCATINI, 2017).

Com efeito, é observada a possibilidade da separação patrimonial entre o patrimônio do titular da empresa e o patrimônio da empresa, o que representava uma vantagem significativa em relação ao empresário individual, cujo patrimônio pessoal pode ser afetado em caso de débitos da empresa (GANTOIS, 2022). Conforme destaca Cavalcante (2019), a criação da EIRELI possibilitou ao empresário individual maior proteção patrimonial, favorecendo a criação de novos empreendimentos e estimulando o desenvolvimento econômico (CAVALCANTE, 2019).

No entanto, apesar das vantagens oferecidas, a lei não estava livre de críticas. Alguns autores, como Lenza (2016) apontavam que tal formato de ente empresarial poderia gerar uma concorrência desleal em relação a outras formas jurídicas, como as sociedades limitadas, uma vez que a EIRELI não exigia a participação obrigatória de mais de um sócio, o que representava uma vantagem em relação à divisão de lucros e responsabilidades em relação às S/A e às LTDA (LENZA, 2016).

Por outra via, outros autores, como Amaral (2015), argumentavam que a EIRELI era uma forma jurídica que se adequava a determinadas necessidades

empresariais e que a competição entre formas jurídicas é natural em um mercado dinâmico e diverso como o brasileiro (AMARAL, 2015).

No Código Civil brasileiro, que estabelece as regras aplicáveis ao empresariado e às formas de empresa, verificamos a regulamentação de formato empresarial. O Código Civil é uma das principais fontes do direito empresarial brasileiro e, por isso, é fundamental compreender suas disposições no que se referiam à EIRELI, antes da sua extinção (BARBOZA, 2018).

O artigo 980-A do Código Civil, incluído pela Lei nº 12.441/2011, foi a principal disposição legal que tratava do tema. O dispositivo estabelecia que a empresa individual de responsabilidade limitada fosse constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, que não seria inferior a 100 (cem) vezes o valor do salário-mínimo vigente no país. Além disso, o patrimônio da empresa seria separado do patrimônio pessoal do titular, assegurando maior proteção patrimonial (MOSCATINI, 2017).

Outra disposição relevante do Código Civil no que se referia à EIRELI é o artigo 1.052, que trata das sociedades limitadas. Conforme mencionava Pires (2020), embora a EIRELI fosse uma forma jurídica diferente da sociedade limitada, as regras aplicáveis a essas formas jurídicas apresentam algumas semelhanças. Por exemplo, ambas deviam ter contrato social e aprová-lo na Junta Comercial (ibidem).

Nessa senda, o Código Civil estabelecia algumas diferenças entre a EIRELI e a sociedade limitada no que se refere à administração e gestão da empresa. Enquanto na EIRELI o titular exercia a administração da empresa, na sociedade limitada é possível ter a figura do sócio administrador, que é responsável pela gestão da empresa, como também na sociedade limitada é possível haver a figura do sócio cotista, que não exerce a administração da empresa (PIRES, 2020).

Assim, o Código Civil Brasileiro foi a principal fonte de normas aplicáveis à EIRELI. O artigo 980-A estabelecia as disposições específicas a reger essa forma jurídica, enquanto outros dispositivos do Código Civil, como o artigo 1.052, apresentam semelhanças e diferenças em relação à sociedade limitada. (MOSCATINI, 2017; PIRES, 2020).

3.2 Outras leis, normas e regulamentos que afetavam a EIRELI e sua operação

A EIRELI, como qualquer tipo de empresa, era afetada por diversas leis, normas e regulamentos que impactavam sua operação. Dentre as principais, destaca-se a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. A EIRELI podia se beneficiar de regras diferenciadas em licitações públicas, o que representava uma oportunidade diferenciada de negócios (FERNANDES, 2018).

Outra lei que afetava a EIRELI era a Lei nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência das empresas. Conforme ressalta Silva (2018), a EIRELI ao ser alvo de um processo de falência ou de recuperação judicial, deveria seguir as regras estabelecidas pela referida Lei (SILVA, 2018).

A EIRELI também era afetada por regulamentos e normas técnicas específicas de cada setor de atuação. Por exemplo, no setor de saúde, a empresa podia ser afetada por normas de boas práticas de fabricação e controles sanitários (COSTA, 2019).

Por fim, a EIRELI também era afetada por normas tributárias. A empresa devia seguir as regras estabelecidas pela legislação tributária, como o pagamento de impostos e a emissão de notas fiscais. Além disso, a empresa podia escolher o regime tributário mais adequado para sua operação, como o Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido (PIRES, 2020).

Em resumo, a EIRELI era afetada por diversas leis, normas e regulamentos, que impactavam sua operação em diferentes aspectos, desde as licitações públicas até as normas específicas de cada setor de atuação. É fundamental que as empresas do tipo EIRELI estivessem em conformidade com todas as regras estabelecidas pela legislação, para evitar sanções e garantir sua operação de forma regular.

3.3 Jurisprudência e entendimentos dos tribunais sobre a EIRELI

A jurisprudência dos tribunais, enquanto conjunto de entendimentos judiciais a partir de diversos julgamentos realizados sobre um tema, é de suma importância

para entendermos as questões práticas e jurídicas envolvendo essa forma de empresa (RAMOS, 2018). Desde a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), a construção judicial permitiu contribuir extensamente com a compreensão sobre o tema (ibidem).

Um dos principais pontos de discussão na jurisprudência dizia respeito à possibilidade de utilização da EIRELI por pessoas jurídicas. Nesse sentido, havia divergências sobre a interpretação do artigo 980-A do Código Civil, que dispunha que a EIRELI somente seria constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social. Alguns tribunais entendiam que a expressão "pessoa" se refere somente a pessoas físicas, enquanto outros entendiam abranger pessoas jurídicas (CARVALHO, 2016).

Outro ponto construído nessa senda, foi sobre a desconsideração da personalidade jurídica, o que pode ocorrer em casos de abuso de direito, fraude ou desvio de finalidade. A jurisprudência tem se manifestado de forma a garantir a proteção dos credores e demais terceiros prejudicados pela atuação da empresa. (GALDINO, 2017).

É importante ressaltar que a jurisprudência e os entendimentos dos tribunais tiveram um papel fundamental na interpretação e aplicação das leis que regulamentavam a EIRELI. Dessa forma, os operadores do direito e os empresários viam com atenção as decisões e orientações dos tribunais para garantir a segurança jurídica e o cumprimento das normas aplicáveis (MARTINS, 2017).

4 MOTIVOS PARA A REVOGAÇÃO DA EIRELI

4.1 Problemas na operação da EIRELI

Embora a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) tenha sido criada com o objetivo de oferecer uma alternativa mais simples e segura para empresários individuais, ainda existiam desafios que precisaram ser considerados. Dentre os principais, destacava-se a burocracia, a tributação, exceções na limitação da responsabilidade e a dificuldade de acesso a financiamentos (CARVALHO, 2016).

Um dos principais problemas enfrentados pelo empresário no formato mencionado foi a burocracia envolvida na sua constituição e manutenção. Embora a EIRELI tenha sido criada com o objetivo de simplificar a vida dos empresários individuais, a sua operação ainda envolveu uma série de procedimentos burocráticos, como a obtenção de diversas licenças e alvarás (ibidem).

A tributação também se mostrava como uma questão que preocupava muitos empresários. Não obstante essa forma de empresa tivesse algumas vantagens fiscais em relação a outras modalidades, persistiam dúvidas e incertezas em relação à forma como a EIRELI devia ser tributada em determinadas situações (GALDINO, 2017).

Outro desafio enfrentado pelos titulares foi a limitação da responsabilidade. Mesmo com essa sendo uma das principais vantagens da EIRELI, já que os bens pessoais do empresário estavam protegidos em caso de dívidas ou processos judiciais, isso não se tornava atrativo o suficiente, uma vez que ainda persistiam hipóteses de responsabilização subsidiária (MARTINS, 2017).

Em outro sentido, a dificuldade de acesso a financiamentos era um problema real, apesar das vantagens dispostas em Lei, que afetou enormemente as EIRELI. Essa forma de empresa era relativamente nova e as instituições financeiras demoraram a se familiarizar com suas regras e procedimentos, o que dificultou substancialmente o acesso a crédito, pela visão equivocada dos agentes financeiros sobre a pretensa insegurança quanto à solvência, diminuindo o potencial de empréstimo (SOUZA, 2016).

4.2 Impactos da EIRELI sobre a economia e a sociedade e pressão política pela revogação

A EIRELI foi criada com o objetivo de permitir que empresários individuais pudessem constituir empresas sem a necessidade de um sócio. No entanto, o seu funcionamento foi objeto de discussão a respeito de sua real eficácia em termos de incentivo ao empreendedorismo (DIAS, 2015; SELLMANN; SARHAN JUNIOR, 2016; SIMÃO FILHO, 2016).

É certo que houve benefícios ao ambiente de negócios, ao permitir o empreendedor individual se formalizar e ter um negócio próprio, sem precisar recorrer a uma sociedade limitada ou a uma empresa individual (EI), além de proporcionar maior segurança jurídica para os empreendedores, limitando a sua responsabilidade ao capital social investido na empresa. (BARBOSA E FREITAS, 2019).

Contudo, ao mesmo tempo, encontrávamos o estímulo à informalidade, pois, para a constituição do tipo empresarial, seria preciso ter um capital social mínimo de 100 salários-mínimos, valor visto por muitos como demasiadamente alto, especialmente como requisito de uma lei cuja pretensão é incentivar empresários de pequeno e médio porte (SELLMANN; SARHAN JUNIOR, 2016).

A EIRELI acabou caindo em desuso a partir do advento da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e a EI. Em 2019, entra em vigor a Lei nº 13.874, que Instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado, possibilitando a formação de uma Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada, correspondendo ao anseio social pela disponibilidade de meios menos onerosos para o exercício empresarial de empresários singulares e gozadores das garantias da responsabilização limitada, até o limite dos bens aportados para a atividade econômica.

Não foi à toa que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) pelo ofício circular nº 14.195, orientou as juntas comerciais dos estados-membros a entenderem a EIRELI como revogada tacitamente e passarem

a interpretar as empresas existentes nessa modalidade como sociedades unipessoais de responsabilidade limitada. (BRASIL, 2020; RAMOS, 2020).

Esse fator denota o impacto das novas formas empresariais na sociedade brasileira e permite inferir a maneira como a ordem econômica, ao ser logo apresentada a uma solução mais eficiente, não titubeou com entendimentos no sentido do desuso do modelo empresarial revogado tacitamente.

Quanto à mobilização política, uma das principais pressões para revogação da EIRELI veio de setores empresariais que alegaram que a forma jurídica gerava desigualdades no mercado, uma vez que ela permitia a constituição de empresas com apenas um sócio e um capital social mínimo de 100 salários-mínimos. Para esses setores, o formato empresarial gerava uma concorrência desleal com outras formas jurídicas, que possuem regras mais rígidas de constituição (GALDINO; MACHADO, 2017).

Já as preocupações econômicas traziam a necessidade de aumentar a formalização da economia e a arrecadação de impostos. A informalidade ainda é um problema relevante no Brasil, e a EIRELI, embora representasse um incentivo à formalidade, tendenciava, em razão dos requisitos, à informalidade (SOUZA, 2019).

Em suma, a pressão política e econômica para revogação da EIRELI foi relacionada à concorrência desleal e ao incentivo à informalidade em razão da burocracia e requisitos para constituição, como também seu desuso em razão do advento de formas jurídico-empresariais mais atrativas à ordem-econômica, tais como EI e SLU.

4.3 Perspectivas de especialistas, à época que antecedeu a revogação da EIRELI

Quanto às diferentes visões sobre o papel da forma jurídica no ambiente de negócios, alguns teóricos defendiam a necessidade de superação do formato jurídico de tal tipo empresarial, enquanto outros defendiam a manutenção da EIRELI como uma opção para empreendedores individuais.

Quem defendia a manutenção da EIRELI se baseava na limitação da responsabilidade dos empreendedores individuais e na simplificação dos processos

de abertura e fechamento de empresas. A EIRELI, então, era vista por alguns como uma forma jurídica que contribuía para a formalização da economia e para o aumento da concorrência no mercado. (NOGUEIRA, 2019).

Em sentido contrário, há especialistas que apontavam para a necessidade de mudanças da legislação, a fim de evitar possíveis distorções no mercado. Seria preciso, por exemplo, repensar o limite mínimo do capital social para constituição de uma EIRELI, uma vez que esse valor podia estar impedindo o acesso de empreendedores individuais a essa forma jurídica. Além disso, seria preciso avaliar também os impactos da EIRELI sobre outras formas jurídicas, para evitar desigualdades no mercado (MEIRELES, 2020).

Já quanto à revogação, encontramos vozes nesse sentido, que defendiam que a sua superação poderia estimular a formalidade no mercado, uma vez que empreendedores individuais, ao invés de permanecerem na informalidade, dado principalmente à burocracia e ao alto valor do capital, bem como os EIRELI arrependidos, que tendiam a voltar à informalidade, poderiam estar recorrendo a outras formas jurídicas, como a EI, para evitar o capital social mínimo exigido para a constituição da EIRELI. Para esses especialistas, a superação do formato empresarial representaria uma maneira de aumentar a formalização da economia e evitar distorções no mercado (ALMEIDA, 2018).

5. A REVOGAÇÃO DA LEI QUE REGULAMENTAVA A EIRELI

5.1 Procedimentos para revogação de uma lei no Brasil

A revogação de uma lei no Brasil é um processo com competências e procedimentos definidos, a exigir o cumprimento de algumas etapas para ser efetivado. O processo de revogação de uma lei pode ser realizado tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo, sendo que, em ambos os casos, é preciso seguir as regras estabelecidas pela Constituição Federal (BONFIM, 2020).

A revogação legal pelo Poder Legislativo pode ser realizado de diferentes formas. Uma das formas é a revogação expressa, que ocorre quando uma nova lei é aprovada e explicitamente revoga a lei anterior. Outra forma é a revogação tácita, que ocorre quando uma nova lei é incompatível com a lei anterior, revogando-a implicitamente (MELLO, 2017).

Além disso, a revogação de uma lei pelo Poder Legislativo pode ocorrer por meio da não aprovação de conversão em lei de uma medida provisória. Fica destacado que uma Medida Provisória tem prazo limitado de vigência e pode ser prorrogado por um prazo de sessenta dias, de forma que a revogação desse dispositivo se dá por motivo de transcurso de prazo ou posicionamento definitivo do Congresso Nacional (VIANA, 2019; BRASIL, 1988).

A revogação realizada pelo Poder Executivo, por sua vez, não se dá sobre Lei, mas sim sobre atos normativos de sua competência. Se dá por meio de decretos normativos informando a perda de efeito de disposições contrárias (SANTOS, 2021).

Além disso, é importante destacar que, caso haja questionamentos sobre a constitucionalidade de alguma Lei ou Norma, o processo pode ser levado ao Supremo Tribunal Federal (STF), que realizará o controle de constitucionalidade das mesmas (FREITAS, 2018).

Em suma, a perda de eficácia de uma lei no Brasil pode ser realizada por diversas formas, mas a revogação da lei realiza-se por meio de atos do Poder Legislativo, através da revogação tácita ou expressa. No entanto, a Constituição brasileira confere ao Poder Executivo a faculdade de dispor sobre os atos de sua

competência, assim como confere ao Poder Judiciário a responsabilidade de exercer a análise de compatibilidade das Leis e Normas com o documento constitucional.

5.2 A revogação tácita

Em 2019, entra em vigor a Lei nº 13.874 que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabelece garantias de livre mercado, possibilitando a formação de uma Sociedade Individual de Responsabilidade Limitada. Correspondendo ao anseio social pela disponibilidade de meios menos onerosos para o exercício como empresário singular e gozador das garantias da responsabilização limitada, até o limite dos bens aportados para a atividade econômica.

A lei não fez menção sobre o tipo empresarial EIRELI, mas o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), por meio do ofício circular nº 14.195, orientou as juntas comerciais dos estados-membros a entenderem a EIRELI como revogada e passar a interpretar as empresas existentes nessa modalidade como sociedades unipessoais de responsabilidade limitada (SLU) (BRASIL, 2020; RAMOS, 2020).

Ramos (2020) denota que a nova forma de constituição da sociedade individual seria a maneira mais coerente ao trato empresarial e com o comportamento da ordem econômica, de forma que as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), da maneira como era conhecida a sua constituição, cairia no desuso. (RAMOS,2020).

O entendimento do órgão normativo ganha relevância na medida que todas as juntas comerciais do país, cuja responsabilidade administrativa é conferida aos Estados-membro, passaram, após o ofício circular citado, a adotar o entendimento de que o tipo de empresa EIRELI estava revogado no Brasil. E que as empresas assim registradas deveriam, então, passar a ser interpretadas e reconhecidas como uma Sociedade Limitada Unipessoal, modificando, assim, a visão das averbações empresariais ante o novo contexto (BRASIL, 2020; RAMOS, 2020).

Por se tratar do entendimento de órgão público, o ambiente empresarial passou a considerar as consequências práticas para as empresas, de maneira que

analisamos debates a respeito do tema e suas consequências para o ambiente de negócios.

Primeiramente, procurou-se compreender o processo de alteração dos nomes empresariais para retirada da partícula EIRELI da Razão Social das Empresas, como também sua repercussão junto às demais entidades e entes com os quais as empresas necessitavam de relacionamento contínuo. Para além da anotação em junta comercial, seria necessário também que os demais órgãos públicos, como a Receita Federal, compreendessem o assunto da mesma maneira que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (ALBUQUERQUE SA, 2019).

Em seguida, refletiu-se sobre a possibilidade de diminuição do capital social das empresas individuais, pois a nova normativa permitia o entendimento de não exigência de capital social mínimo para esse tipo de Empresa. A norma do artigo 980-A do Código Civil brasileiro impunha ao empresário a necessidade de integralização de capital não inferior a cem salários-mínimos. Na nova conjuntura, sendo uma Sociedade Unipessoal, o capital social não necessitaria ter um tamanho mínimo.

Tais preocupações demonstram que a alteração defendida pelo DREI corresponde a mudanças e possibilidades no que concerne à Empresa individual de responsabilidade limitada, de maneira que a ordem econômica interpretou positivamente a guinada legislativa. (RAMOS, 2020).

5.3 A revogação expressa

Mesmo ante a conjuntura e entendimento dos órgãos de gestão sobre a revogação tácita da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a alterar a visão notarial sobre as empresas constituídas nessa espécie legal, houve em 2021 a incorporação ao ordenamento jurídico da Medida provisória nº 1.085 de iniciativa da Presidência da República, a qual foi convertida em Lei, após ratificação pelo Congresso Nacional, Lei nº 14.382/2022 (BRASIL, 2021; BRASIL, 2022).

Em seu conteúdo, estava a determinação expressa de revogação do inciso sexto do artigo 44 do Código Civil brasileiro. O teor do dispositivo legal determinava

quais eram as Pessoas Jurídicas no contexto brasileiro e, dentre elas, no inciso referido, constava a EIRELI (RAMOS, 2020).

Embora a revogação expressa tenha causado surpresa para determinados interessados, o comportamento jurídico foi interpretado como correto, uma vez que a interpretação do Departamento Nacional de Registro Empresarial não se mostrava suficiente para regularização do processo revogatório, especialmente nesse caso.

A maneira como o Código Civil estruturou as pessoas jurídicas de direito privado estabelecia a EIRELI não apenas como uma forma de sociedade na qual os sócios poderiam optar para iniciar um empreendimento individualmente com possibilidade de responsabilização limitada, mas restou consolidado também que a menção à referida forma, em um inciso próprio, no capítulo das Pessoas Jurídicas, a alçava como um Ente de direito privado (GANTOIS, 2022).

Desse modo, a retificação dos registros empresariais em razão do desuso a partir de uma forma mais atrativa de exercício empresarial individual se mostrava míope, à medida que a EIRELI se tratava de um Ente próprio da esfera privada, um gênero na ordem jurídica e não meramente uma espécie de sociedade.

Assim dispõe atualmente o artigo 44 do Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 2002:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:
I - As associações;
II - As sociedades;
III - as fundações.
IV - As organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
V - Os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)
VI - (Revogado pela Lei nº 14.382, de 2022). (BRASIL, 2002).

Denota que Pessoa Jurídica é um gênero: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e a EIRELI que foi revogada. Espécies, nesse caso, se trata das especificidades decorrentes dos desdobramentos. Observamos tipos de empresário com personalidade jurídica com único sócio, as sociedades limitadas unipessoais, e sociedades empresariais com pluralidade de sócios, as Sociedades anônimas e sociedades de responsabilidade limitada.

Infere-se, nesse contexto, não bastar a compreensão da não usabilidade do artigo 980-A do Código Civil pelo departamento de registros. Mostrava-se

importante, à luz da intenção de superação do modelo, a revogação expressa, e as pessoas jurídicas empresariais passarem a ser tratadas como sociedades somente.

Tal ato contribuiu com a pertinência da revogação expressa e a retirada do instituto do texto legal, pois esta não se resumia em uma forma específica de sociedade, mas também em um Ente de Direito Privado próprio. Razão pela qual o entendimento do departamento de registros empresariais atendia os anseios da ordem econômica e das pressões políticas, mas ao mesmo tempo confundia o manejo dos institutos relacionados à personalidade jurídica das sociedades empresariais na ordem cível.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o objetivo de esclarecer as questões relacionadas à revogação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) no Brasil, este trabalho realizou uma revisão bibliográfica aprofundada e rigorosa, com o intuito de compreender os fatores jurídicos que influenciaram o processo de revogação do modelo empresarial citado.

Temos que o modelo empresarial era uma forma jurídica que surgiu no Brasil com a Lei nº 12.441, de 2011. Ela foi criada com o objetivo de permitir a iniciativa empresarial individual com limitação da responsabilidade de seus negócios, sem precisar recorrer a outros sócios para formar uma sociedade, fato que representou avanço na ordem econômica.

Embora existissem críticas a respeito dos requisitos para sua constituição, o que tendenciava certos agentes econômicos à irregularidade, a EIRELI se mostrou uma opção de vantagem em relação a outros modelos de empresa, como o Empresário Individual (EI) que não gozava da limitação da responsabilidade; a Sociedade de Responsabilidade Limitada (LTDA) que não se constitui na individualidade social; e a Sociedade por Ações (S/A) que pressupõe um rigor burocrático maior ao agir com capital aberto.

Apesar disso, foi verificada a existência de motivos para a superação do modelo empresarial (EIRELI), o que levou à mobilização de pressões de ordem econômica e política para substituir a EIRELI por outro tipo de sociedade individual sem o limite-mínimo de cem salários-mínimos de capital social integralizado, porém com a responsabilidade limitada ao capital social investido em sua fundação, o que reafirmava as expectativas positivas face os temores com a superação do modelo de empresário pautado na Lei nº 12.441 de 2011.

Foi possível constatar que a revogação da EIRELI ocorreu em fases, havendo um período de manifestação estatal, por meio do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), sobre a revogação tácita em 2019, no advento de uma legislação com o objetivo de fomentar a liberdade econômica no Brasil, fato interpretado pelo Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI) como uma revogação tácita, especialmente pelo fato de trazer em seu

arcabouço a possibilidade legal de constituição de sociedades unipessoais com responsabilidade limitada.

Em relação aos efeitos, foi visto crescimento de dúvidas em relação aos desdobramentos no trato com os empreendedores individuais no Brasil, o que, para determinada parcela, recaiu receio sobre distorções quanto a inovações, à competitividade e ao poder econômico das empresas; enquanto para outra parcela simbolizou possibilidades de melhorias na desburocratização, a partir da relativização de normas para constituição das EIRELI.

A revogação do referido ente de direito privado também pode ser identificada como uma resposta às demandas do cenário político-econômico, que se refletiam em seus desdobramentos jurídicos. De fato, tal formato empresarial se mostrou não atrativo no advento de sociedades unipessoais de responsabilidade limitada, pois seus requisitos obstavam o pequeno e o médio empreendedor.

Contudo, esse entendimento não se mostrou suficiente para lançar o modelo de empresa à obsolescência com a revogação tácita. Por se tratar de um Ente de Direito Privado, a necessidade de superação do instituto necessitou vir com a revogação expressa, confirmando os anseios da classe econômica e política, como também finalizando um instante do direito empresarial que sinalizou avanço à ordem econômica.



Universidade
Estadual de Goiás

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, A.; et al. A revogação da empresa individual de responsabilidade limitada: Impactos sobre a economia brasileira. Caderno de estudos, v. 10, n. 1, p. 45-60, 2018.
- ALMEIDA, R. S. et al. A empresa individual de responsabilidade limitada e suas principais características. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, v. 7, n. 2, p. 90-105, 2020.
- ALMEIDA, R.; et al. Revogação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Oportunidade ou Retrocesso? Revista Científica da Faculdade de Direito de Franca, v. 23, n. 1, 2018.
- ALVES, J. A. et al. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: análise crítica. São Paulo: Revista de Direito Empresarial, v. 9, n. 1, p. 101-123, 2018.
- AMARAL, C. V. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): um estudo sobre a nova figura jurídica criada pela Lei nº 12.441/11. Santa Maria: Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 10, n. 2, p. 244-259, 2015.
- ARAÚJO, R. C. et al. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e Empresário Individual (EI): aspectos jurídicos e operacionais. Revista Científica da Faculdade de Educação e Meio Ambiente, v. 11, n. 2, p. 9-27, 2020.
- BARBOSA, P. B.; FREITAS, L. S. A. A importância da EIRELI no cenário empresarial brasileiro. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 4, n. 11, p. 91-99, 2019.
- BARBOZA, R. O Novo Código Civil e o Direito Empresarial Brasileiro. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, v. 7, n. 2, p. 167-182, 2018.
- BARROS, A. L. L.; SILVA, R. L. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e seu impacto no ambiente de negócios brasileiro. Caderno de estudos, v. 9, n. 2, p. 63-80, 2018.
- CAMPOS, R. A. et al. A empresa individual de responsabilidade limitada e sua inserção no contexto empresarial brasileiro. São Paulo: Revista de Direito Empresarial, v. 10, n. 1, p. 21-36, 2019.
- CARVALHO, E. A. A empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

- CARVALHO, P. R. et al. A empresa individual de responsabilidade limitada: um estudo de caso. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, v. 7, n. 2, p. 197-213, 2018.
- CAVALCANTE, E. C. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e sua eficácia na proteção patrimonial. Maringá: Revista Jurídica Cesumar, v. 19, n. 2, p. 431-455, 2019.
- COSTA, R. B.; FREITAS, L. G. S. A empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) no setor de saúde: aspectos jurídicos. São Paulo: Revista Eletrônica de Direito Médico e da Saúde, v. 6, n. 2, p. 69-81, 2019.
- ESTRELA, A. F. A possibilidade de revogação da EIRELI: análise das perspectivas jurídicas e econômicas. In: SIMPÓSIO DE DIREITO EMPRESARIAL, 2., 2021, São Paulo. Anais... São Paulo: OAB/SP, 2021.
- FAJARDO, J. E. A EIRELI e a informalidade empresarial. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://jusbrasil.jusbrasil.com.br/artigos/734930938/a-eireli-e-a-informalidade-empresarial>. Acesso em: 23 fev. 2023.
- FARIA, L. F.; SILVA, L. M. Revogação da EIRELI: uma avaliação sob o enfoque da concorrência. Revista de Direito e Economia, v. 10, n. 1, p. 22-34, 2019.
- FARIA, R.; SILVA, J. Concorrência e Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Um estudo sobre sua relação no Brasil. Revista de economia, v. 45, n. 1, p. 37-52, 2019.
- FERNANDES, A. S. et al. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI como alternativa à Sociedade Limitada – LTDA. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 6, n. 2, p. 50-62, 2020.
- FERNANDES, T. R. L.; SOUZA, G. C. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI: Análise da Lei Complementar nº 147/2014. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, v. 7, n. 1, p. 79-94, 2018.
- FONSECA, L. A. S. et al. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI: perspectivas e desafios. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, v. 6, n. 1, p. 80-102, 2019.
- GALDINO, L. P. Empresa individual de responsabilidade limitada. São Paulo: Atlas, 2017.

- GALINDO, D. L. P.; MACHADO, M. P. S. A revogação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. *Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos*, v. 2, n. 12, p. 87-99, 2017.
- GANTOIS, S. M. A organização de empresa de impacto social por meio da Sociedade Limitada. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro. UERJ, 118 p. 2022.
- GOMES, A. et al. A empresa individual de responsabilidade limitada e suas vantagens para os empresários individuais. Belo Horizonte: *Revista de Direito Empresarial*, v. 8, n. 1, p. 37-52, 2017.
- GUIMARÃES, T. A criação da empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI. Rio de Janeiro: *Revista Brasileira de Direito Empresarial*, v. 4, n. 2, p. 3-14, 2018.
- LAKATOS, E.M.; MARCONI, M.A. Fundamentos de metodologia científica. São Paulo: Atlas, 2017.
- LENZA, P. *Direito Empresarial Esquemático*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MACHADO, P. R.; FERREIRA, V. A. O papel da participação social na construção de políticas públicas. Brasília: *Revista do Serviço Público*, v. 71, n. 1, p. 11-34, 2020.
- MACHADO, R. L. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Aspectos Gerais e Oportunidades. Ji-Paraná: *Revista Eletrônica do Curso de Direito*, v. 3, n. 1, p. 71-83, 2019.
- MARTINS, F. S. Empresa individual de responsabilidade limitada: aspectos jurídicos e práticos. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2017.
- MEIRELES, J.; LOPES, G. A EIRELI e suas distorções no mercado. *Revista Jurídica da Presidência*, v. 22, n. 154, 2020.
- MORAES, L. A. F.; MORAIS, L. F. A. Empresas individuais de responsabilidade limitada: uma análise sobre a possibilidade de revogação da lei nº 12.441/2011. *Revista do Direito*, v. 22, n. 1, p. 139-154, 2021.
- NOGUEIRA, T; FERREIRA, L. Empresa individual de responsabilidade limitada: análise crítica de sua aplicação no Brasil. *Revista de Direito da Empresa*, v. 19, n. 2, 2019.

OLIVEIRA, D. A. R.; SOUZA, A. C. O uso de instrumentos de participação social na elaboração de políticas públicas. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Administração Pública, v. 52, n. 4, p. 525-544, 2018.

OLIVEIRA, M. L. et al. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Direito Empresarial, v. 9, n. 1, p. 17-30, 2020.

RIBEIRO, M. L. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): retrocesso e insegurança jurídica. In: SOUTO, M. P. (Org.). Desenvolvimento Econômico e Inovação: Perspectivas da Administração. São Paulo: Atlas, 2019.

RIBEIRO, S. R.; LIMA, M. C. Participação social e políticas públicas no Brasil: desafios e possibilidades. Curitiba: Revista de Sociologia e Política, v. 26, n. 63, p. 129-147, 2018.

SANTOS, E. F.; LIMA, F. A. A participação social no processo legislativo: o caso das audiências públicas. Fortaleza: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Ceará, v. 12, n. 2, p. 183-204, 2021.

SANTOS, J. M. Revogação de leis pelo Presidente da República: quais são os limites? Jota, 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/revogacao-de-leis-pelo-presidente-da-republica-quais-sao-os-limites-19082021>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SANTOS, J. P. et al. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada: inovação do Direito Empresarial brasileiro. Belo Horizonte: Revista de Direito Empresarial, v. 7, n. 1, p. 53-72, 2019.

SANTOS, L. C.; LIMA, E. G. Empresário individual, EIRELI e sociedade limitada unipessoal: análise comparativa das figuras empresariais. Revista de Empreendedorismo, Inovação e Tecnologia, v. 5, n. 1, p. 66-78, 2018.

SERRANO, D. A. C.; FIGUEIREDO, R. C. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): considerações sobre sua revogação. Direito e Desenvolvimento, v. 9, n. 1, p. 49-63, 2018.

SILVA, A. A. A Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) e suas características. São Paulo: Revista Jurídica, v. 63, n. 475, p. 72-90, 2015.

SILVA, A. C.; OLIVEIRA, L. A. C. Participação social no Brasil: entre avanços e limitações. Curitiba: Revista de Sociologia e Política, v. 27, n. 67, p. 107-124, 2019.

SILVA, R. S. et al. A empresa individual de responsabilidade limitada e suas principais características. São Paulo: Revista de Direito Empresarial, v. 8, n. 1, p. 85-102, 2018.

SOARES, F. A.; MELO, L. C. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): Vantagens e desvantagens. Revista jurídica, v. 12, n. 2, p. 21-36, 2019.

SOARES, L. F.; MELO, F. S. S. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI): aspectos críticos. Revista Científica de Direito Empresarial e Atualidades, v. 4, n. 1, p. 43-55, 2019.

SOUZA, A. L. et al. Empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI) e a informalidade no Brasil: uma análise preliminar. In: Congresso Brasileiro de Administração, 2019, Campinas. Anais... Campinas: ANPAD, 2019.

SOUZA, G. B. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI. São Paulo: Atlas, 2016.

VIANA, L. M. Medida provisória e revogação de leis. Teresina: Revista Jus Navigandi, ano 24, n. 5668, 30 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75591/medida-provisoria-e-revogacao-de-leis>. Acesso em: 23 fev. 2023.